



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11075.002489/2001-96
Recurso nº : 129.222
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente(s) : TRANSPORTE DE CARGAS E REPRESENTAÇÕES
GYORDANO LTDA.
Recorrida : DRJ/SANTA MARIA/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.428

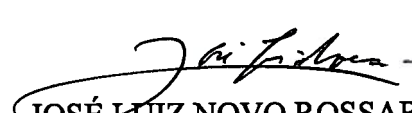
**SIMPLES. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.**

Declínio de competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes por competir a esse julgar os recursos sobre a aplicação da legislação do Simples, quando se tratar de exigência de crédito tributário decorrente de insuficiência de recolhimento de impostos e contribuições desse sistema simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em:

22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 11075.002489/2001-96
Resolução nº : 301-1.428

RELATÓRIO E VOTO

A interessada acima identificada recorre da decisão proferida pela DRF em Santa Maria/RS, que julgou procedente o lançamento relativo aos impostos e contribuições do Simples, de acordo com o Acórdão DRJ/STM nº 1.854/2003.

A ação fiscal decorreu de Mandado de Procedimento Fiscal e implicou a formalização dos autos de infração de fls. 6/92 e relatório fiscal de fls. 93/99, referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica-Simples (IRPJ), Programa de Integração Social-Simples (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-Simples (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Simples (Cofins) e Contribuição para a Seguridade Social-INSS-Simples (INSS).

Verifica-se das peças básicas que as infrações consistiram em deduções indevidas de receita bruta nos meses de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, por não ter sido considerada como base de cálculo o valor do frete indicado nos conhecimentos de transporte.

Da análise dos elementos do processo parece-me que, não obstante a competência deste Conselho prevista no Regimento para o julgamento de processos versando sobre o Simples, tanto a infração detectada, quanto o tipo de lançamento efetuado, são matérias que não se enquadram entre aquelas cuja atribuição está afeta a este Conselho. A propósito, processos semelhantes têm sido ultimamente objeto de declínio de competência nesta Câmara para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, voto por que se decline da competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator